

ADP, papel moeda paralelo ao real

Ricardo Wilson Santos Guimarães

Professor de Direito Comercial da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF)

Em todo o mundo é prática normal que países emitam títulos públicos para financiamento de seus projetos sociais e de infra-estrutura. Esses títulos são comercializados, ou seja, vendidos às pessoas interessadas em financiar o governo federal e com isso aplicar seu dinheiro no mercado de capitais rendendo juros e correção monetária, tendo como garantia o próprio governo.

Em 1902, o quarto chefe do Estado Republicano, Manoel Ferraz de Campos Sales, emitiu esses títulos para o financiamento de obras, tais como a Ferrovia Madeira-Mamoré, desativada há quase 30 anos, a conquista do Acre à Bolívia. Foram papéis emitidos com valores entre 10 mil a um conto de réis, baseados em leis de 1885, garantindo juros na razão de 5% ao ano, podendo serem pagos semestralmente e 0,5% ao ano do valor principal, que seriam pagos após a conclusão das referidas obras, portanto, papéis estes com validade de 200 anos.

Desde 1967 o governo federal se recusa a honrar essa dívida remanescente, com base nos decretos leis nºs 263/67 e 396/68, que contrariaram todos os aspectos legais e constitucionais, sendo eles um descalabro.

A Fundação Getúlio Vargas concluiu em princípio que a dívida de um estado, desde que não seja para financiar uma guerra, têm de ser reconhecida. Na maioria dos países, os títulos públicos são considerados sem risco e, por esse motivo, são os que rendem as menores taxas de juros do mercado. Nos Estados Unidos da América, devido a elevada credibilidade, o governo tem emitido títulos de até 30 anos de maturidade, que rendem taxa de juros de 7% ao ano.

O resgate parcial promovido pelos decretos leis nº 263/67 e 396/68 das apólices supra citadas ocorreu de forma irregular, ao atropelar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições, e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Senão vejamos:

1. O DL nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o "poder" de regulamentá-lo. Tal atribuição era e continua sendo indelegável e relativa ao presidente da República.

2. O DL nº 263/67 é também inconstitucional quando, em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional vigente.

3. Conseqüentemente de nenhuma valia é o edital do Banco Central convocando os particulares para o resgate dos títulos da dívida pública, eis que ausente a vigência da autorização legislativa.

Posto isso, inquestionável, portanto, a validade das apólices da dívida pública e demais títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo Decreto-lei nº 396/68, e por isso passíveis de resgate.

O poder Judiciário também se manifestou sobre o assunto.

Transcrevo aqui decisão da maior importân-

cia, como segue:

Decisão proferida em ação ordinária movida por uma empresa contra a União Federal, com concessão de tutela antecipada, que tramita perante a XX Vara Federal do Estado de São Paulo: "Os autores ingressaram em juízo com ação ordinária contra a União Federal a fim de obter o reconhecimento da validade e o resgate dos títulos públicos federais. Trata-se de apólices da dívida pública emitidos no início do século, entre 1902 e 1926 (...) Na verdade, trata-se de protelação de pagamento durante várias décadas, (...) Acresce que alguns dos autores podem estar sendo processados pela ré e não se justifica que tenham seu patrimônio destacado de outros bens quando possuem créditos contra a União que por ela não são honrados, restando, desta forma, configurada a existência, no caso, de receio de dano irreparável ao qual alude o inciso I do art. 273.

Assim sendo, concedo a tutela antecipada para determinar que os títulos ou apólices acima referidos na inicial e anexos, emitidos entre 1902 e 1926, com pagamento condicionado a conclusão de obras, sejam utilizados pelos autores, desde já, pelos valores de face devidamente corrigidos e acrescidos de juros nos termos do Parecer Econômico sobre Dívida Pública interna fundada federal, da Fundação Getúlio Vargas, juntando aos autos, para compensação com tributos e/ou pagamento de aquisição de ações de empresas estatais em leilões de privatização. Para maior cautela, determino que as apólices sejam depositadas na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, mediante entrega de recibo respectivo a cada um dos autores, podendo ser utilizados para os fins acima indicados, sem prejuízo, porém, de realização de qualquer negócio entre particulares, tudo devendo ser comunicado ao Juízo para verificação dos seus eventuais efeitos processuais."

Ora, após estas considerações retiradas de comentários feitos por grandes juristas, bem como de decisão do próprio Judiciário, não há por que os órgãos do governo relutarem em não reconhecer como real o presente papel, que foi emitido pelo próprio governo e adquirido por terceiros de forma lícita.

Principalmente, as dívidas junto à própria União, INSS, Caixa Econômica Federal, Sistema Financeiro Habitacional, Banco do Brasil, entidades governamentais ou bancos privados, devem ser compensadas com a caução das referidas Apólices da Dívida Pública. Alegar que o papel está prescrito é a forma mais fácil de não reconhecê-lo e conseqüentemente não pagá-lo.

A União, ao exigir o pagamento dos tributos, impostos de renda e dívidas públicas aos seus contribuintes, deve ser a primeira a dar o exemplo e honrar o pagamento dos seus títulos que ainda circulam no mercado, independentemente da data em que foram emitidos e não resgatados, portanto, legítima a caução com a referida apólice da dívida pública para a compensação de dívidas públicas.

Tanto as dívidas públicas de pessoa jurídica como as de pessoa física podem ser compensadas com a ADP. Quem emite um título deve reconhecê-lo como legítimo, honrá-lo e ponto final!

Que seja bem-vinda a nova moeda ADPS.

"Desde 1967 o governo federal se recusa a honrar os títulos emitidos em 1902, com base nos decretos leis nºs 263/67 e 398/68, que contrariam todos os aspectos legais e constitucionais"

Divida Rubrica